

Ilma. Sra. Laila Assis Barreto
DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Papagaios/MG

Processo Licitatório nº 016/2023
Tomada de Preços nº 130/2023

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
"CAPANEMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA"**

CONSTRUTORA M&N LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.231.007/0001-07, estabelecida no endereço Avenida Minas Gerais, nº 134, bairro Centro, CEP 35.666-000, Maravilhas/MG, vem, por meio de seu sócio/proprietário Marcos Antônio dos Santos, apresentar suas CONTRARRAZÕES em face ao recurso administrativo apresentado pela empresa CAPANEMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, pelas razões que passa a expor, após as preliminares.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. Da Tempestividade

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, razão pela qual o presente recurso se faz tempestivo.

1.2. Da Lisura e Transparência do Julgamento

O julgamento desta contrarrazão recai sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação a quem compete agir, como de costume, com lisura e imparcialidade, de forma a observar o princípio da isonomia, bem como os demais aplicáveis.

Havendo revisão da decisão que conste em ata, no prazo legal, a mesma deverá fazê-lo subir, para que a autoridade superior decida, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8666/93.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em breve síntese, no dia 27 de novembro de 2023, aconteceu a sessão de julgamento da Tomada de Preços 130/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Papagaios.

Todavia, a Recorrente foi em tal ocasião declarada habilitada, pela análise do engenheiro técnico o Sr. Daniel Antônio da Costa, CREA/MG 220.529/D, indicando que os atestado apresentados atenderam as exigências do edital.

Posteriormente, foi apresentado pela empresa CAPANEMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, recurso administrativo utilizando como argumento que "os



itens indicados na planilha dos atestados não apresentam similaridade com os itens de maior relevância na planilha desta licitação”.

Acontece, que não foram enumerados, no edital, quais seriam as parcelas de maior relevância a serem observadas e demonstradas e, partindo dessa premissa, deve o julgamento ser objetivo, limitando-se às exigências editalícias e nada mais do que isso.

Por essa razão, a Recorrente interpõe o presente, expondo as razões de fato e de direito, para ao final requerer.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente é necessário esclarecer que o processo licitatório deve sempre ter como fim a obtenção da proposta mais vantajosa, observando, para tanto, alguns princípios, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. E não é outro o conteúdo do art.3º, da Lei 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)*

De acordo com o princípio da legalidade, aplicável à administração pública, o agente público só pode fazer aquilo que a lei lhe autorize, diferentemente do particular, que pode fazer tudo aquilo que ela não lhe vede.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, está intimamente ligado ao da legalidade e de acordo com ele, todo o procedimento (em especial, o julgamento de documentos de habilitação e propostas), assim como os contratos provenientes e respectivos termos aditivos, devem plena obediência às regras previamente estabelecidas no edital, delas não podendo se afastar.

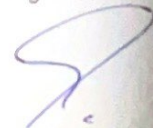
Por fim, o princípio do julgamento objetivo estabelece a obrigação de que o julgamento do processo, quer seja em relação aos documentos de habilitação, quer seja relativamente à proposta comercial e técnica, deve se dar de acordo com a regras do edital, não havendo margem para subjetividade ou para que o agente público crie novas regras no decorrer do processo.

Partindo desses pressupostos, vejamos primeiramente o que diz o Instrumento Convocatório, do processo em apreço, acerca da comprovação da capacidade técnica:

5.3.2. Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigida a seguinte documentação:

(...)

b) Capacitação técnico-profissional comprovada através de pelo menos uma CAT – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante



do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

Note-se, que foram estabelecidos alguns parâmetros: atestado emitido por pessoa jurídica, registrado na entidade profissional competente e comprovação de que responsável técnico, bem como a empresa, executaram obra com características semelhantes ao objeto da licitação. Foi isso e, apenas isso, que o edital dispôs acerca de tal documento, não se podendo constatar qualquer outra exigência, ao se fazer a leitura do mesmo.

Sendo assim, os atestados apresentados pela Recorrente, foi emitido por uma pessoa jurídica de direito privado, e foram devidamente registrados no CREA/MG e fez comprovação da execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, que é a reparação de quadra esportiva, ou seja, uma obra comum de engenharia. Os atestados foram analisados e considerados suficiente pelo engenheiro que os analisou, conforme ata da sessão, e uma vez que comprovada a execução de uma obra comum de engenharia e não tendo sido estipuladas parcelas de maior relevância, no edital, não há de se falar em descumprimento passível de inabilitação.

Diante disso, o julgamento deve ser objetivo, não havendo espaço para a criação de novas regras que não sejam aquelas previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório. Não há, sequer, uma justificativa que possa ser apresentada, - considerando a vinculação aos termos do edital - com chances de prosperar, administrativa ou judicialmente.

Se era intenção da Prefeitura de Papagaios exigir algo mais, deveria tê-lo feito previamente, quando da elaboração do edital, que era o momento oportuno para se estabelecer regras. No entanto, sequer, foram definidas quais as parcelas de maior relevância e valor significativo, bem como não foram definidos quantitativos mínimos, conforme orienta a súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ou seja, a capacitação técnica da licitante só pode ser julgada com base nas exigências previamente estabelecidas. Se a Recorrente cumpriu com o que o edital



determinava, vez que o atestado apresentado atendia a todos os parâmetros objetivos, sua eventual inabilitação não poderia ocorrer e, caso ocorra, estaremos diante de um ato nitidamente viciado e passível de anulação.

Ressalta-se, por fim, que cabe à Comissão de Licitações, promover diligências caso reste dúvida acerca da capacidade técnica do licitante e poderá verificar que, o mesmo, tem executado obras, com diligência e profissionalismo inclusive neste município.

IV. DA CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a Recorrente atendeu a todos os requisitos previamente estabelecidos, razão pela qual não deve prosperar a o pedido feito pela licitante CAPANEMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

O julgamento deve ser objetivo, não havendo espaço para subjetividades ou para a criação de novas regras. E essa objetividade só pode ser alcançada quando a comissão de licitações não se afasta das regras contidas no instrumento convocatório.

Por essas razões, a habilitação dessa empresa deve ser mantida e partindo-se para a abertura do envelope contendo a proposta comercial.

Não sendo esse o entendimento da respeitável CPL, que se faça subir o recurso, devidamente informado, para que a autoridade superior profira decisão final em âmbito administrativo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Papagaios/MG, 11 de dezembro de 2023.



Construtora M&N LTDA

CNPJ: 17.231.007/0001-07

Representante legal: Marcos Antônio dos Santos

CPF: 048.096.436-03